



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

*Direito Administrativo. Carta Convite e Termo de Contrato. Realização de contratação no interesse legítimo do Município de Canaã dos Carajás. Possibilidade. Embasamento legal: inciso III e § 3º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93.*

A Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de sua Ilustríssima Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente Processo Licitatório nº 901/2018/FUNCEL, na qual se requer análise jurídica da legalidade da *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança não armada para atender a FUNCEL durante eventos realizados e/ou apoiados por esta Autarquia*, na forma de “CONVITE” (Convite nº 04/2018/FUNCEL – Data: 17.10.2018 – às 09h), nos termos do art. 22, III, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa o suporte físico adequado no controle de segurança de vários eventos a ser promovido pela Autarquia, tais como: shows, apresentações de dança, música, competições esportivas, dentre outros, o que revela, portanto, verdadeira necessidade pública, pois a existência da segurança nos eventos, garante aos cidadãos do município o ingresso satisfatório, tanto quanto, possam usufruir da melhor e mais pacífica forma possível sua cidadania, sendo certo, ainda, afirmarmos que consta no Termo de Referência justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação (*fls. 004/005*).

Outrossim, a realização de Licitação encontra-se autorizada quanto à modalidade de licitação a que se refere, ou seja, “Convite”, o Termo de Referência encontra-se aprovado pela Autoridade e contém a justificativa para a



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

necessidade da contratação (fls. 004/005), bem como, a existência de recursos disponíveis para contratar (fls. 013/014).

Consta nos autos, a planilha orçamentária de cotação de preços referente aos custos do serviço, chegando-se ao valor estimado adequado a utilização da Modalidade Convite (fls. 007/011).

Relatado o pleito, e, considerando a necessidade da realização da contratação epigrafada, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, **encontra reconhecida guarida perante: o ordenamento pátrio (art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666, de 1993), doutrina pátria e jurisprudência brasileira.**

Assim, nossa opinião, não destoaria daquela condizente à possibilidade de contratação de serviços e aquisição de produtos pela Administração Pública, desde que respeitados os limites impostos pela Lei, sob o formato da “Convite”, tal qual a que se afigura no presente caso – Convite para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança privada não armada, para que atenda às necessidades desta Autarquia quando da promoção de seus eventos. Vejamos o porquê.

Consigne-se, inicialmente, que o presente Parecer toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Note-se, portanto, que se deve analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida: **o Convite, e ainda,**



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**cujo objeto é a contratação da empresa especializada de prestação de serviços de segurança privada não armada, para atender as necessidades da FUNCEL durante os eventos a serem realizados.**

Quanto a modalidade de licitação, temos ampla e reconhecida guarida, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, art. 22, III, §3º, *verbis*:

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

(...)

**III - CONVITE;**

(...)

**§3º** - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

**§6º** - Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

**§ 7º** Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(...)

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

(...)

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);** (valores das modalidades atualizados conforme Decreto Federal n.º 9.412/2018 e Decreto Municipal n.º 989/2018 – vide fls. 021/023).

Com efeito, depreende-se dos autos que a Licitação em questão, amolda-se, perfeitamente, ao que dispõe a Lei de Regência, por se tratar de serviço não referido no inciso anterior, isto é, não se refere a serviço de engenharia. Logo, considerando que a licitação na modalidade CONVITE, destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, e, considerando ainda, que o Convite feito pela Administração abarca a exigência legal,



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

não se vislumbra, neste momento, qualquer impedimento na escolha da modalidade Convite.

Saliente-se, todavia, que os pressupostos de validade da modalidade Convite indica que deve haver pelo menos três convidados para o certame, dessa maneira, o alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre o enaltecimento do *princípio da supremacia do interesse público em detrimento de interesses individuais*, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade do ato administrativo.

Ainda, em caráter instrutivo, Ilustre Presidente, ressaltamos que, em tal modalidade de licitação, na forma do que dispõe o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores. É a chamada "rotatividade de licitantes".

Quanto ao formato de publicidade que deve se dar ao Edital, objeto deste Processo, salientamos que não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo, entretanto, **obrigatório que se dê publicidade do ato (Instrumento da Carta Convite)**, ocasião em que, recomendamos, a fim de que seja ampliada a competitividade na busca pela maior eficiência administrativa, atrelada ao cumprimento dos Constitucionais Princípios, insculpidos pelo art. 37, CRFB/88, que a Administração divulgue a vertente licitação.

A propósito, sugerimos e recomendamos que se faça a divulgação por extrato, no mínimo, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, possibilitando a participação de eventuais interessados mesmo que não convidados e, conseqüentemente, facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Isso porque, Ilustre Presidente, a ausência de previsão legal não se confunde com vedação ou até mesmo desnecessidade de publicidade, ou seja, evidente e manso o posicionamento doutrinário que, na hermenêutica jurídica, o intérprete deve sempre buscar a finalidade da norma como um todo, veja nos dizeres de Marçal Justen Filho:

*“(...) Tais princípios (Licitação) não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica da implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza a ineficácia de outro.”*

Nesse contexto, um princípio isoladamente não deve ser levado em consideração de modo a produzir a ineficácia de outro. No caso em tela, o princípio da legalidade aplicado de modo isolado, poderia restringir a competitividade na busca pela maior eficiência, haja vista que com um número maior de participantes no processo licitatório Convite, a chance de uma proposta mais vantajosa se torna maior.

Ainda, quanto à forma de publicidade, temos que a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como sugerido nesta opinião do ato referente à licitação Convite deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, sendo que, o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

Frisamos, por outro lado, que, nas contratações da espécie, Carta Convite, por ser uma modalidade de licitação mais simplificada, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado, sendo certo, entretanto, que, por imposição legal, ao vencedor do certame, não poderá ser dispensada, ou seja, **deve ser exigido, minimamente:**

- a)** *Comprovação de Regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei n.º. 9.012/95;*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

*b) e a Prova de Regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal.*

Nesse contexto, e, considerando o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação via Convite de Empresa hábil a prestar o serviço indicado para atender as necessidades da Autarquia Municipal - FUNCEL, na forma de Carta Convite, nos termos do artigo 22, III, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

E, opinamos ainda, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade “CONVITE” para a pretendida contratação, na forma da Minuta de Contrato, a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, sendo que, por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos inculpidos pelo art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que a presente contratação poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, CONVITE.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás/PA, 10 de Setembro de 2018.

  
**Hugo Leonardo de Faria**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/PA 11.063-B**